

A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA PRÁTICA REGISTRAL E NA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

DAIANE MARIA DE OLIVEIRA SIPRIANO

daianeoliveira_19@hotmail.com

Bacharel(a) em Direito pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC.

REINALDO GONÇALVES DOS ANJOS

Bacharel(a) em Direito pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC. Advogado.

RESUMO: As Notificações Extrajudiciais são uma das competências atribuídas ao Registro de Títulos e Documentos, dispostas no artigo 160 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). As notificações são de origem judicial e extrajudicial, as primeiras são aquelas determinadas pelo juiz, entregues por oficial de justiça, que tem a finalidade de intimar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A notificação extrajudicial serve como ferramenta para a resolução de conflitos de qualquer ordem antes que seja proposta uma ação judicial. Assim, nos casos do não cumprimento da notificação, o direito do notificante poderá estar violado e então, será proposta uma ação judicial para reconhecimento do seu direito. Daí a necessidade da elaboração deste artigo que teve por finalidade suscitar o conhecimento do leitor sobre a importância das notificações extrajudiciais, bem como sua disposição do mundo jurídico.

PALAVRAS CHAVE: Notificação Extrajudicial. Registro de Títulos e Documentos. Registrador.

ABSTRACT: Extrajudicial Notifications are one of the powers assigned to the Registry of Titles and Documents, provided for in article 160 of the Public Registry Law (Law 6015/73). The notifications are of judicial and extrajudicial origin, the first ones are those determined by the judge, delivered by a bailiff, whose purpose is to subpoena someone to do or not do something. The extrajudicial notification serves as a tool for the resolution of conflicts of any order before a lawsuit is proposed. Thus, in cases of non-compliance with the notification, the notifier's right may be violated and then, a lawsuit will be proposed for recognition of his right. Hence the need to prepare this article, which aimed to raise the reader's knowledge about the importance of extrajudicial notifications, as well as their disposition in the legal world.

KEYWORDS: Extrajudicial Notice. Registry of Deeds and Documents. Register.

1. INTRODUÇÃO

O Registro de Títulos e Documentos, instituído pela Lei Federal 6.015/73, é um sistema registral democrático e universalizado, pois nele podem-se registrar documentos que visam à validade contra terceiros, com efeito *erga omnes* e constituição do direito real, visando também sua guarda e conservação.

Os documentos registrados em Títulos e Documentos poderão ser entregues a qualquer das partes, ou a terceiros, através oficial do registro ou seu preposto, os quais são revestidos de fé pública.

Neste diapasão, notificar é fazer prova de recebimento ou de se ter dado conhecimento, de maneira incontestável, do conteúdo de qualquer documento registrado, acarretando dessa maneira, inequívoca constatação de que o notificado recebeu o documento que lhe foi diligenciado, mesmo que este tenha recusado a dar o seu ciente através de assinatura.

A Notificação Extrajudicial prova, de forma incontestável, que o notificado recebeu o documento que lhe foi enviado, tomou ciência de todo teor, além de, quando necessário, provar qual foi o teor de que se tomou conhecimento.

Diante deste contexto, da imprescindibilidade da Notificação Extrajudicial desenvolveu-se esta pesquisa bibliográfica a fim de situá-la na prática registral e na interpretação judicial.

2. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA PRÁTICA REGISTRAL E NA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Nos termos do art. 160 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), os documentos registrados no Serviço Registral de Títulos e Documentos podem ser entregues aos interessados que figurarem no Título, através do oficial do registro ou seu designado (Art. Art. 893, Seção IV – Da Ordem dos Serviços, DGSNR²).

Senão vejamos o que dispõe o art. 160 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), *in verbis*:

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

O ato de notificação é fazer constar prova ou proporcionar conhecimento de qualquer documento ingressado no fólio registral, fazendo-se certificação de que a parte notificada tomou conhecimento do teor do documento que lhe foi enviado, mesmo que tenha visto recusa do mesmo para assinar.

A Notificação Extrajudicial faz prova incontestável que o notificado recebeu o documento que lhe foi diligenciado e tomou ciência de todo o seu teor. Assim, a fé pública investida aos Oficiais de Registro ou seus prepostos, os incumbe de cumprir rigorosamente e honradamente seu dever, fazendo jus às prerrogativas que lhes são inerentes.

O setor de notificações possui relevância muito importante para os usuários dos Cartórios de Títulos e Documentos, pois visa à produção de efeitos, tais como: responsabilizar; provocar provas; prevenir responsabilidades; alegar para depois provar; constituir mora; solicitar cumprimento de obrigação; entre outros.

Entretanto, torna-se uma tarefa árdua aos Oficiais de Registros ou Escreventes Autorizados, pois há muitos casos em que é impossível a efetivação da notificação pessoal, a saber os casos em que o notificado é viajante, ou trabalha em cidade diversa de sua residência, retornando para casa somente no horário noturno. Nestes casos grandes partes das notificações restarão frustradas, quando podem ser entregues seguramente a uma pessoa na residência do notificado.

Outra espécie de Notificação Extrajudicial que é de competência do Oficial do Registro de Imóveis, segundo as atribuições conferidas pelo Art. 26 da Lei 9.514/97, é a intimação por edital, em virtude de Financiamento Imobiliário, garantido por Alienação Fiduciária.

Assim, para surpresa credor, que se encontra tão prejudicado pelo inadimplemento, é que a lei não dispõe, na hipótese de recusa por parte do devedor, a intimação editalícia, porquanto de acordo com o § 4º do artigo 26 da Lei 9.514 só se vislumbra tal possibilidade "*Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido...*".

É notório também o teor do artigo 277 do Código de Processo Civil que, cristalinamente, estabelece: "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação

de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Os efeitos que produzem uma notificação são eficazes, rápidos e evidentes, tendo em vista que uma vez notificada, a parte não pode argüir desconhecimento do documento ou de seu conteúdo, nem mesmo furtar-se ao cumprimento de obrigações sob o argumento de ignorância.

Por esta razão, empresários e operadores do Direito vêm se utilizando cada vez mais desse instrumento, pois nestes casos a notificação extrajudicial é o ponto de início para responsabilizar, provar, provocar provas, desmascarar engodos, prevenir responsabilidades, chamar à autoria, precaver-se contra danos, alegar para depois provar, constituir mora, solicitar cumprimento de obrigações, etc.

Há ainda mais argumentos para a utilização das notificações extrajudiciais em geral, a saber:

1º) são raros os casos em que a lei exige que as notificações sejam feitas judicialmente;

2º) o trâmite é incontestavelmente mais rápido e menos oneroso;

3º) as notificações servem de prova em juízo para a propositura de ações, quando estas estiverem condicionadas à prévia notificação ou aviso;

4º) fazem prova, perante terceiros, das intenções do promovente, pela força que a publicidade imprime ao registro na relação *"erga omnes"*;

5º) o Registrador pode requisitar, dos colegas de outras localidades, as notificações necessárias facilitando sobremaneira o andamento dos fatos;

6º) a certeza de que o texto integral do documento permanecerá registrado para a eternidade e a sua entrega constará da mesma forma, perenemente, dos registros do cartório, mesmo que o destinatário tenha se recusado a assinar o recebimento.

Já nos casos de dívidas e cobranças há ainda mais motivos para que as empresas e os operadores do direito utilizem-se do serviço de notificações extrajudiciais:

1º) preserva o circunstancial devedor de uma medida mais constrangedora, que pode levá-lo a cortar relações com seu credor, assim a notificação acaba sendo uma forma de recuperar créditos, sem perder o cliente.

2º) a partir do Código de Defesa do Consumidor e de toda legislação aplicável a atitude do consumidor mudou muito, passando a exigir do credor uma série de cuidados no processo de cobrança. Com a notificação ele não corre o risco de, ao notificar indevidamente um cliente, sofrer as penas de medidas judiciais, que podem chegar à perdas e danos morais, com custos estratosféricos. A notificação permite que o credor, através de um simples aviso do tipo *"em tendo sido pago, favor desconsiderar este documento"*, resguarde a imagem do "devedor" e se proteja de eventuais demandas judiciais.

Levando-se em consideração todos os benefícios da notificação, é mister salientar que ela apenas previne responsabilidades, ou seja, não cria, extingue e nem gera direitos. Mas é necessário separar as notificações extrajudiciais, feitas através do Registro de Títulos e Documentos, das judiciais que são processadas em âmbito judicial.

Todo o conteúdo do documento a ser entregue no ato da notificação é de inteira responsabilidade do Notificante, não competindo ao Registrador qualquer discussão acerca dele. Entretanto, as diretrizes gerais extrajudiciais de cada Estado impõem objeções com relação aos anexos da notificação, devendo eles se restringirem apenas ao documento, sendo cauteloso não aceitar a entrega de objetos, tais como chaves, etc. (Art. 893, § 5º, Seção IV – Da Ordem dos Serviços, DGSNR).

Em Rondônia, a diligência de entrega da notificação deve ser feita pelo Oficial Registrador ou por Escrevente Autorizado por portaria interna, nos termos Art. 886, Seção IV – Da Ordem dos Serviços, DGSNR. Na impossibilidade, por qualquer razão, de o notificador designado cumprir a diligência, o Oficial poderá designar qualquer outro escrevente "ad doc" para a prática do ato.

O Escrevente Autorizado é aquele nomeado pelo Registrador e treinado para executar essa tarefa. Neste treinamento a estudos com relação aos cuidados na entrega da notificação.

Para SANTOS (2011), o conteúdo da notificação deve estar protegido por ser de caráter sigiloso, de forma a ser conhecido somente pelo notificado.

Outra característica reconhecida pelas Diretrizes Registrais e jurisprudência é o fato do Escrevente Autorizado possuir fé pública, o que permite dar validade ao certificado que ele fizer sobre uma notificação, até prova em contrário.

Entende SWENSSON (2006), que o endereço para a realização das diligências deve ser fornecido pelo interessado, contendo todos os itens necessários para a sua localização. Caso o notificando não seja encontrado naquele endereço, a parte interessada poderá, a requerimento fornecer um segundo endereço para novas diligências, em prazo hábil de protocolo.

Quando o notificado for personalidade jurídica, a notificação deve ser entregue para o representante legal da empresa, sócio, gerente ou procurador.

A notificação não pode ser entregue a secretárias, recepcionistas ou porteiros, a menos que o interessado assim requeira por escrito, sob pena da notificação não produzir seus efeitos legais e acarretar responsabilidades para o Escrevente e para o Registrador.

O pedido de notificação tem que ser apresentado em tantas vias quantas forem as pessoas a notificar, mais duas onde o cumprimento será certificado com posterior arquivo.

As formas pelas quais o Registrador pode realizar as notificações extrajudiciais, em geral, limitam-se à pessoal (direta e indireta) e por carta com comprovante de recebimento (AR), se as Diretrizes Extrajudiciais do Estado assim determinar. Esse é o caso da grande maioria das notificações.

O Registrador ou Escrevente Autorizado notifica diretamente a pessoa que figura no título, documento ou papel apresentado, ou ainda a um terceiro indicado pelo requerente, mas, específica e unicamente, a estas pessoas.

Tratando-se de circulares ou comunicações de clubes ou associações civis, a entrega da notificação poderá ser indireta, ou seja, através de representantes, de alguém que resida ou trabalhe no endereço apontado, etc. Mas, é necessário que o interessado assim requeira e que indique aqueles que poderão receber a notificação.

A notificação por carta é basicamente utilizada para os casos permitidos por lei. Em vários Estados, os Cartórios de Títulos e Documentos são autorizados pela

Corregedoria a utilizar o serviço de AR dos Correios para convocar os destinatários a tomar ciência dos documentos no endereço da serventia.

Excepcionalmente, e a requerimento do interessado, quando as diligências forem infrutíferas, a notificação poderá ser entregue através do serviço de Aviso de Recebimento dos Correios, sendo essa circunstância relatada no certificado negativo da notificação.

Quando o destinatário de uma notificação residir em comarca diferente daquela em que a notificação foi requerida, registra-se a documentação e em seguida solicita-se a realização da notificação ao Oficial responsável pelo Registro de Títulos e Documentos da comarca de residência do destinatário, como previsto no art. 160 da Lei 6.015/73.

O pedido para o cumprimento deve ser feito através de ofício e o processo completo deve ser encaminhado por protocolo ou através dos Correios, com Aviso de Recebimento.

Quando a notificação retornar devidamente cumprida, deve proceder-se uma averbação as margens do respectivo registro.

Nas notificações *online*, o envio da documentação é feita através de modem ou pela internet. Esse é um processo bastante rápido e prático para os usuários do serviço. Neste caso, o sistema devolve um recibo da quantidade recebida.

As despesas com impressão são integralmente absorvidas pelo Registro de Títulos e Documentos. Além disso, o controle do sistema é feito pelo cartório, e disponibilizado *on Une* para que o usuário saiba imediatamente do processamento, remessa ou entrega. As notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico, assinados digitalmente. (Art. 893, § 5º, Seção IV – Da Ordem dos Serviços, DGSNR).

A lei não estabelece prazos para o cumprimento da notificação. Contudo a Corregedoria Geral da Justiça de cada Estado é quem estipula prazos para a realização dessa atividade.

Em Rondônia, por exemplo, a Corregedoria fixa o prazo de 15 dias para a realização da primeira diligência e 30 dias para o seu cumprimento, com um mínimo de

3 diligências, conforme Art. 893, § 13º, Seção IV – Da Ordem dos Serviços, DGSNR).
Senão vejamos:

A primeira diligência não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação do documento para registro. Decorridos 30 (trinta) dias e realizadas, no mínimo, 3 (três) diligências, será averbado o resultado positivo ou negativo, da notificação.

O Registrador ou Escrevente autorizado possui a prerrogativa de convocar o notificando, por telefone, fax ou carta com aviso de recebimento, a comparecer no endereço da serventia para tomar ciência da notificação. Não sendo atendida essa convocação, deverá proceder-se às diligências.

Uma vez frustradas as diligências, em caráter excepcional, e a requerimento da parte interessada, a notificação poderá ser entregue por carta com Aviso de Recebimento.

Em relação ao horário em que podem realizar diligências não há disposição legal. Neste caso aplica-se, por analogia, o artigo 212 do Código de Processo Civil, que dispõe que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas.

Tratando-se de notificações, o que é possível cancelar é o cumprimento de diligências, através de requerimento escrito do interessado ao Registrador, solicitando a suspensão das diligências, elas poderão ser canceladas.

Esse requerimento deverá ser averbado na coluna própria de anotações do livro em que feito o respectivo registro.

Na prática registral do Cartório de Títulos e Documentos é possível constatar os casos mais frequentes do teor de notificações:

- 1) dar prazo de preferência para o inquilino adquirir o imóvel que aluga;
- 2) constituir em mora devedor insolvente em compromissos de compra e venda de imóveis a prestação;
- 3) denunciar contratos de locação;
- 4) marcar dia, lugar e hora para lavratura de escrituras;
- 5) comunicar cancelamentos ou revogações de procurações;

- 6) constituir em mora devedores de prestações em financiamentos do sistema financeiro da habitação;
- 7) denunciar o uso indevido de nomes e marcas registradas ou patentes de invenção;
- 8) enviar pagamentos através de cheques nominais visados que, se não aceitos ensejam consignação judicial;
- 9) estipular condições e alterar prazos;
- 10) quitar obrigações e liberar ônus;
- 11) exonerar fiadores e avalistas
- 12) constituir em mora devedor em contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária;
- 13) cobrar duplicatas e obrigações convencionais;
- 14) dar prazo de preferência para aquisição de cotas entre sócios;
- 15) cobranças diversas aparelhando eventuais ações judiciais futuras.

Pode-se observar que na atualidade os tribunais pátrios têm abordado a questão da notificação extrajudicial com relação à constituição da mora, conforme decidiu o STJ.

No mesmo escólio, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/69. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR PESSOA DIVERSA NA RESIDÊNCIA DA DEVEDORA. VALIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça). Para a comprovação da mora, somente é necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio ou moradia do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (AC 2005.019818-0, TJSC, DES. REL. RICARDO FONTES, DATA 29/09/2005).

E mais:

“BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária em garantia. Notificação. Remessa ao endereço do alienante. Recepção não pessoal. Irrelevância. Inicial, contudo, indeferida. *Decisum* insubsistente. Reclamo apelatório agasalhado. Em ajuste de alienação fiduciária em garantia é válida juridicamente, para efeitos de

comprovação da mora *debitoris*, a remessa e entrega da correspondência notificatória ao endereço do devedor, sendo irrelevante se a recepção foi feita pessoalmente ou não pelo próprio destinatário”(AC 2005.016373-0, TJSC, DES. REL. TRINDADE DOS SANTOS, DATA 14/07/2005).

Esses entendimentos jurisprudenciais só vêm ressaltar a importância da notificação extrajudicial, bem como impor dificuldades para que o notificado furte-se do seu recebimento, sobrestando a parte que deseja a constituição em mora a fim de poder reclamar algum débito na esfera judicial.

É cabível ressaltar que para a constituição da mora para fins de busca e apreensão, o endereço do devedor deve ser aquele fornecido por ele quando da formalização do contrato. Nesse sentido, dispor a jurisprudência catarinense que “(...) **não exige que a referida notificação efetive-se na pessoa do devedor fiduciante, contanto que dita intimação seja remetida ao endereço por este fornecido à credora quando da formalização do contrato, independentemente se terceiro venha a recebê-la**” (TJSC, Ap. Cível 2002.011151-7, Des. Salete Silva Sommariva, em 25/08/2005).(grifo nosso).

Contudo são inúmeros os casos em que o devedor não informa ao credor a sua mudança de endereço. Nestes casos, tendo o notificante localizado o atual endereço, é prudente que efetive a notificação pessoal.

É dever do credor a atenção, expedir a notificação dirigida ao endereço do contrato ou, em caso contrário, justificar a mudança de endereço, caso este seja outro.

Em contrapartida, as interpretações jurisprudenciais cabem ao Oficial de Registro a devida cautela e análise do teor da notificação, pois nos casos de revogação de mandato, a notificação deve ser pessoal conforme dispõe o art. 686 do CC/2002, bem como devem ser notificados os terceiros que tenham relações negociais com o mandante.

O Oficial de Registro e seus prepostos possuem o dever de zelar para manter a credibilidade no serviço, procurando cumprir as notificações em caráter pessoal. No que tange as circunscrições para a realização das notificações aplica-se o princípio basilar da territorialidade, veja:

“Agravado de Instrumento - Alienação Fiduciária- Busca e apreensão- Notificação Extrajudicial efetivada por cartório do Estado do Espírito Santo a pessoa

domiciliada em município pertencente ao Estado de São Paulo - Invalidez inobservância da determinação veiculada por meio do Comunicado RTD 001/2009 do Conselho Nacional de Justiça - Decisão Mantida - Recurso não provido” (Agr. Instrumento 990.09.324849-2, São José do Rio Preto, Des. Reinaldo Caldas).

Em consonância ao entendimento, em decisão de Ação de Inconstitucionalidade, entendeu o STF (Supremo tribunal Federal):

AI 831608 / ES - ESPÍRITO SANTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 11/04/2011.

No presente caso, a notificação para fins de constituição em mora do devedor não possui eficácia, posto que, deve ser respeitado o princípio da territorialidade dos registros públicos devendo, assim, extinto o processo sem Resolução de mérito, por falta de interesse processual.

O princípio da territorialidade veio acarretar sentenças no sentido do indeferimento de buscas e apreensões quando a notificação é realizada por Ofícios incompetentes.

A exemplo, a sentença da MM. Juíza de Direito da Comarca de Criciúma, Dra. Vânia Petermann Ramos de Mello, proferida nos autos n. 020.05.024223-7 daquela Comarca:

“Assim, as notificações praticadas pelos oficiais do Registro de Títulos e Documentos devem ficar adstritas aos limites geográficos das Comarcas onde tiverem domicílio os notificandos.” (...)

“No caso dos autos, verifica-se que a notificação foi feita por carta - AR pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, sendo que o notificando tem domicílio nesta cidade e Comarca de Criciúma/SC.”

Em se tratando ainda de notificação para comprovação da mora do devedor objetivando a busca e apreensão, observa-se que a jurisprudência vai ao encontro da Súmula 245 do STJ, pois entende-se que a ausência de demonstração do valor do débito e dos demais encargos resultantes da mora não tornam inválida a notificação entregue ao devedor.

Diante desse panorama pode-se verificar o quão é importante e essencial o serviço dos cartórios extrajudiciais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, em conformidade com o art. 160, da Lei 6.015/73 e art. 43 e ss. das Diretrizes Extrajudiciais do Estado de Rondônia, norteadoras das incumbências dos Oficiais de Registro ou prepostos na execução de seus atos, indispensáveis à evidência da verdade, é um serviço de extrema importância aos usuários das serventias registrais.

Assim, não atentando à moral, aos bons costumes ou a segurança nacional, qualquer documento pode ser registrado e cumprido pelo setor de Notificação Extrajudicial; não sendo de competência do Registro de Títulos e Documentos a observação de veracidade do teor do documento que será registrado e entregue através de notificação.

Ao final do presente trabalho verificou-se a importância do presente estudo, pois a instrumentalidade prática da notificação como ferramenta para a resolução de conflitos antes de se ingressar com uma ação judicial que pode vir a demorar anos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAÃO, Carlos Henrique; IMHOF, Cristiano. **Código civil comentado**. 3. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico: elaboração e formatação**. 14^a ed. Porto Alegre: S.N. 2006.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro. **Dicionário brasileiro globo**. 56 ed. São Paulo: Globo, 2003.

FILHO, Nagib Slaibi; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário jurídico**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de processo civil anotado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JUNKES, Maria Bernadete; SANTOS, Maria Lindomar. **Primeiros passos da metodologia científica na graduação**. Rolim de Moura/RO: D'press. 2008.

SWENSSON, Walter Cruz; NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. **Lei de registros públicos anotada**. 4. ed. São Paulo: Juarez, 2009.

SANTOS, Ozéias J. **Concurso de cartório**. Campinas: Syslook, 2011.